

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Man Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, lavrada a folhas 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 53, deste Cartório, procedeu-se a divisão, cessões de quotas e foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente ao sócio Xiong Jingbo; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Mok Kin Chong.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes, os sócios Xiong Jingbo e Mok Kin Chong.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é suficiente a assinatura do

gerente, Xiong Jingbo, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

O gerente Xiong Jingbo pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhe expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 041,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

S & T — Desenho e Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 24 e seguintes do livro n.º 53, deste Cartório, foi constituída, entre Che Sun Tou e San Seong Meng, uma sociedade comercial por quo-

tas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «S & T — Desenho e Engenharia, Limitada», em chinês «Seng Iao Tou Chit Kai Cong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «S & T — Design and Engineering Limited» e terá a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, sem número, edifício comercial I Tak, décimo quarto andar, letra «D», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a construção civil, o fomento predial, desenho e decoração.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Che Sun Tou; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio San Seong Meng.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes-gerais, ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de três gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hi-

potecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 812,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Lun Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Novembro de 1993, exarada a folhas 5 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 110-C, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, corpo do artigo sexto e seu parágrafo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Lao Fu Ip, uma quota de dez mil patacas;

b) Huang Yongjiu, uma quota de quarenta mil patacas;

c) Li Shaoying, uma quota de vinte mil patacas;

d) Liang Guican, uma quota de quarenta mil patacas; e

e) Lu Huiqiang, uma quota de noventa mil patacas.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e quatro gerentes, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lao Fu Ip, e gerentes, os restantes sócios, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se, em todos os actos, com as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do gerente Huang Yongjiu.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 717,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Telesat — Comunicações por Satélite, Limitada

Certifica-se, para efeitos de publicação, e com referência à publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 37, II Série, de 15 de Setembro de 1993, que, por averbamento à respectiva escritura de constituição, nos termos do artigo 142, n.º 3, alínea e) do Código do Notariado, foi rectificada a romanização do nome do gerente do grupo C, Zhou Xin Sha para Zhou Xingsha.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 271,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Tai Lek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 25 de Outubro de 1993, a fls. 44 v. do livro de notas n.º 82-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Cheong Wai Chan e Tong Chan Wa constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Tai Lek, Limitada», em chinês «Tai Lek Tao Chi Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Tai Lek Imports and Exports Company Limited», tem a sua sede na Rua do Bispo Medeiros, n.º 2, edifício Iao Ian, 7.º, F, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$ 100 000,00, ou sejam Esc. 500 000\$00, ao câmbio de 5\$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas, uma de \$ 90 000,00, subscrita por Tong Chan Wa, e outra de \$10 000,00, subscrita por Cheong Wai Chan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de ambos os sócios, desde já nomeados gerente-geral, Tong Chan Wa, e gerente, Cheong Wai Chan.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Três. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura do gerente.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência de sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 120,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fábrica de Carimbos de Tinta Permanente Macau, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 5 de Novembro de 1993, a fls. 95 e seguintes do livro de notas número 2, deste Cartório, foi constituída

uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Carimbos de Tinta Permanente Macau, Limitada», em chinês «Ou Mun Iun Chi Ian Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macao Permanent Stamp Factory Limited», com sede na Rua dos Pescadores, s/n, edifício industrial «Ocean», 1.ª fase, 6.º andar, «G», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é o fabrico de carimbos de tinta permanente e o comércio geral de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Kwan Cheung Kin, quarenta mil patacas;

b) Tse Mee Shuen Wilson, vinte mil patacas;

c) Nulmahomed Khan, vinte mil patacas; e

d) Lo Ion Chun, vinte mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a cessão de parte de quota a favor de sócio e para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

A gerência pertence a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas de dois gerentes, sendo sempre obrigatória a intervenção do gerente Kwan Cheung Kin.

Dois. Para actos de mero expediente, incluindo a representação da sociedade junto de qualquer repartição pública, designadamente para operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de um gerente.

Artigo oitavo

Sem prejuízo do disposto no número um do artigo anterior, quanto à forma de obrigar a sociedade, os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, e das que lhes forem confiadas pela assembleia geral, têm, ainda, plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outro modo, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;
- c) Movimentar contas bancárias, assinando cheques ou recibos; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo nono

Os gerentes podem delegar, total ou parcialmente, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários.

Artigo décimo

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, será convocada por qualquer membro da gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida

pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios poderão fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência, dentro da competência própria dos seus membros, é correspondentemente autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 794,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Sociedade Cinematográfica
Mandarin — Cinema Mandarin,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Novembro de 1993, exarada a fls. 47 e seguintes do livro de escrituras n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Pak Ming, «Empresa Imobiliária Topwell, Limitada», Ng Leung Iau, Lam Cho Lau e Au Ion Weng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Cinematográfica Mandarin — Cinema Mandarin, Limitada», em chinês «Tong Fóng Hei Un Iao Han Cong Si» e, em inglês «Mandarin Cinema Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de São Domingos, n.º 38.

Artigo segundo

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades cinematográficas e suas acessórias, nomeadamente a produção, compra, venda, aluguer, distribuição e exibição comercial de filmes, e a exploração, compra, venda e arrendamento de imóveis destinados à prossecução das actividades referidas.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Wong Pak Ming;

Uma quota, no valor de quinze mil patacas, subscrita pela sócia «Empresa Imobiliária Topwell, Limitada»;

Uma quota, no valor de quinze mil patacas, subscrita pelo sócio Ng Leung Iau;

Uma quota, no valor de quinze mil patacas, subscrita pelo sócio Lam Cho Lau; e

Uma quota, no valor de quinze mil patacas, subscrita pelo sócio Au Ion Weng.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência.

Dois. Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral a qual, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os gerentes podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, pela assinatura conjunta de dois dos gerentes, sendo uma delas, obrigatoriamente, do sócio Wong Pak Ming.

Dois. É expressamente proibido aos sócios oferecer as suas quotas em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, e aos gerentes obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos estranhos ao mesmo objecto.

Artigo oitavo

A gerência fica, desde já, autorizada, sem necessidade de prévia aprovação pela assembleia geral da sociedade, a praticar todos os actos necessários à prossecução do objecto social, nomeadamente comprando e vendendo, alugando e arrendando os móveis e os imóveis indispensáveis ao exercício da sua actividade.

Artigo nono

Um. São, desde já, nomeados gerentes, todos os sócios, sendo a sócia «Empresa Imobiliária Topwell, Limitada», representada por Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin.

Dois. A nomeação dos gerentes, feita neste contrato, não atribui àqueles qualquer direito especial à gerência.

Artigo décimo

Um. Em caso de falecimento de algum dos sócios, a sociedade amortizará a quota do falecido, pagando aos herdeiros daquele o seu valor.

Dois. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor da amortização é o que resultar do apuramento da situação líquida da sociedade à data do falecimento do sócio.

Três. A amortização será feita em duas prestações de igual montante, no prazo de seis meses a contar daquela data.

Artigo décimo primeiro

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Empresa de Fomento Comercial e Industrial Hong Tai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Setembro de 1993, a fls. 19 v. do livro de notas n.º 72-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Empresa de Fomento Comercial e Industrial Hong Tai, Limitada», com sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, n.ºs 1-1B, 14.º, A/B-13, edifício Tung Hei Kok, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão da quota de Xie Weiguang, no valor nominal de \$ 40 000,00, a favor Cheang Sio U; e

b) Alteração dos artigos quarto e oitavo do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta a sete barra M, de

vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Lao Wai Man, uma quota no valor de sessenta mil patacas; e

b) Cheang Sio U, outra quota no valor de quarenta mil patacas.

Artigo oitavo

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lao Wai Man, e gerente, a sócia Cheang Sio U, os quais exercerão os seus cargos, sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

(Mantém-se).

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 849,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



Rectificação

Novarum — Banco de Dados, Fornecedor e Consultor de Materiais de Construção, Limitada

Para os devidos efeitos, rectifica-se o extracto da escritura de constituição da sociedade, em epígrafe, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, II Série, de 22 de Setembro de 1993.

Assim, onde se lê:

*«Artigo sexto**Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerente-geral a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.»

deve ler-se:

*«Artigo sexto**Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.»

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 560,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU



CERTIFICADO

**Tracon — Importação e Exportação
e Consultadoria de Investimentos,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 6 de Outubro de 1993, a fls. 91 do livro de notas n.º 76-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Vítor Manuel Henriques Venda e Katharine Ryce Venda constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Tracon — Importação e Exportação e Consultadoria de Investimentos, Limitada», em chinês «Tracon — Mao Iek Chôt Iap Hao Kâb Tao Chi Iao Hân Cong Si» e, em inglês «Tracon — Trade and Consult

Group Limited» e tem a sua sede na Avenida da República, 24/26, edifício «Man Tak», 2.º andar, «A», freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultadoria nos domínios dos investimentos, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda a sociedade dedicar-se a qualquer actividade, comercial ou industrial, não proibida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Katharine Ryce Venda, uma quota de quarenta mil patacas; e
- b) Vítor Manuel Henriques Venda, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Artigo sexto

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou qualquer outra forma de apreensão judicial.

Artigo sétimo

A administração da sociedade pertence a um conselho de gerência, composto por três gerentes, que, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, são eleitos pela

assembleia geral e exercem os seus cargos, com dispensa de caução, e com ou sem remuneração, conforme o deliberado pela assembleia geral.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes a operações de comércio externo, basta a assinatura de um gerente.

Artigo nono

São, desde já, nomeados gerentes, o sócio Vítor Manuel Henriques Venda, e os não-sócios Alexander George Scholz e Aurelius Titus Scholz.

Artigo décimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os gerentes podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes.

Artigo décimo primeiro

Os gerentes, além das atribuições que, por lei ou pela assembleia geral, lhes forem confiadas, têm ainda poderes para:

- a) Adquirir, de qualquer modo, bens e direitos;
- b) Alienar ou onerar bens sociais;
- c) Assistir, confessar, desistir ou transigir em pleitos ou questões;
- d) Contrair empréstimos, obter outras formas de financiamento e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, prestando, se necessário, garantia real ou pessoal; e
- e) Movimentar as contas bancárias de que seja titular a sociedade.

Artigo décimo segundo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo terceiro

Os lucros apurados, deduzindo a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, de acordo

com o que for deliberado em assembleia geral.

Artigo décimo quarto

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos treze de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Sociedade de Investimentos e Indústria Sun Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Novembro de 1993, exarada a folhas 1 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 110-C, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma de trezentas mil patacas, subscrita pelo sócio Lu Huiqiang;

b) Uma de duzentas e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Huang Yongjiu;

c) Uma de duzentas e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Liang Guican; e

d) Uma de duzentas mil patacas, subscrita pelo sócio Lao Fu Ip.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e três gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, Huang Yongjiu, e gerentes, Lu Huiqiang, Liang Guican e Lao Fu Ip, sem caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois dos gerentes, sendo obrigatória a assinatura do gerente Lao Fu Ip.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 840,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

O Bolo de Arroz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, lavrada a folhas 68 e seguintes do livro n.º 53, deste Cartório, foi constituída, entre «Restaurante Caçarola, Limitada» e Mário Marques do Vale, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «O Bolo de Arroz, Limitada», em chinês «Mái Pêng Ôk lao Han Cong Si» e, em inglês «Rice Cake Limited» e terá a sua sede em Coloane, na Rua do Meio, número cinquenta, freguesia de São Francisco Xavier.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o fabrico e comércio de produtos de pastelaria.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de nove mil patacas, pertencente à sócia «Restaurante Caçarola, Limitada»; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, pertencente ao sócio Mário Marques do Vale.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta

em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeada gerente, a sócia Luísa Maria Barata Castanheira.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, basta a assinatura de um gerente ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 707,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Gestão e Participações, China Travel (Holdings) Macau, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Novembro de 1993, lavrada de fls. 73 a 82 do livro de notas para escrituras diversas n.º 75-A, deste Cartório, foi constituída, por Or, Ching Ping, Sun Ren, Lei Kuai, Chan Iun, Luo Zhinan, O Tou Kam, Chan Chi Kit, Tam Iam Iun, Peng Chijun, Fong Hong Kei, Lo Chon Pun e Chan Cheong, aliás Chan Fong Chai, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Gestão e Participações, China Travel (Holdings) Macau, S.A.R.L.», em chinês «Ao Men Zhong Lu Ji Tuan You Xian Cong Si» e, em inglês «China Travel Service Investment (Holdings) Macau Limited».

Artigo segundo

Um. A Sociedade tem a sede em Macau, na Rua de Nagasaki, edifício Xinhua, sétimo andar.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá mudar a sua sede para outro local e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

A Sociedade tem por objectivo a aquisição e gestão de participações sociais, podendo ainda dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, que contribua para o desenvolvimento das actividades desta Sociedade.

Artigo quarto

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social e acções

Artigo quinto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de patacas, dividido e representado por mil acções, de dez mil patacas, cada.

Dois. Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem e quinhentas acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Três. O capital social poderá ser aumentado, pelo Conselho de Administração, até ao montante de cinquenta milhões de patacas.

Quatro. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, nos termos e condições a estabelecer pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o aumento seja ou não superior ao montante referido no ponto anterior.

Cinco. A Sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que o Conselho de Administração julgar convenientes.

Artigo sexto

Um. As acções são nominativas.

Dois. As acções são livremente transmissíveis entre os accionistas.

Três. No caso de transmissão a terceiros, o accionista que desejar alienar as suas acções deverá comunicá-lo, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo de recepção.

Quatro. O Conselho de Administração deliberará, no prazo de sete dias, se a Sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na

sede da Sociedade para, no prazo de sete dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito.

Cinco. Não pretendendo nem a Sociedade, nem os accionistas, exercer o direito de preferência, poderá a alienação ser feita livremente a terceiros, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência.

Seis. Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo, confirmado pela assinatura do presidente ou vice-presidente ou quaisquer dois ou mais membros do Conselho de Administração e com a aposição do selo da Sociedade.

Artigo sétimo

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pelo Conselho de Administração, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo oitavo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta acções da Sociedade e as suas deliberações serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou discordantes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Os accionistas que detenham menos de cinquenta acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na assembleia por um dos agrupados.

Três. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente

da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Quatro. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os accionistas pela própria assembleia.

Artigo nono

Compete à Assembleia Geral:

Um. Eleger a Mesa da própria Assembleia, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Dois. Apreciar e aprovar, sem ou com alteração, o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior, bem como deliberar sobre a aplicação do rendimento líquido do exercício, nos termos dos presentes estatutos.

Três. Deliberar sobre a alteração dos presentes estatutos.

Quatro. Exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas pela Mesa da própria Assembleia.

Dois. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgarem necessário ou, ainda, quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Artigo décimo primeiro

A cada grupo de cinquenta acções corresponde um voto nas assembleias gerais. Com ressalva dos casos em que a lei disponha de outra forma, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados, expressos da forma prevista nos termos da lei.

SECÇÃO II

Conselho de Administração e Conselho Executivo Permanente

Artigo décimo segundo

A administração e gerência de todos os negócios e interesses da Sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Executivo Permanente.

Artigo décimo terceiro

Um. O Conselho de Administração, em número sempre ímpar, não inferior a nove nem superior a quinze, será composto por membros eleitos, pela Assembleia Geral, de entre os accionistas.

Dois. O Conselho de Administração designará, de entre os administradores, os que devam exercer os cargos de presidente e vice-presidente do Conselho de Administração.

Artigo décimo quarto

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da Sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem da competência da Assembleia Geral, competindo-lhe, assim, designadamente:

a) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele;

b) Orientar superiormente a actividade da Sociedade e definir a sua estratégia de desenvolvimento;

c) Aprovar a participação da Sociedade em sociedades já constituídas ou a constituir;

d) Aprovar os planos de investimentos quer da Sociedade;

e) Estabelecer a organização administrativa, bem como acompanhar o seu funcionamento;

f) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;

g) Prestar caução e aval;

h) Autorizar a obtenção de empréstimos, créditos ou adiantamentos e deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis;

i) Fixar as despesas gerais de administração;

j) Representar a Sociedade nos órgãos sociais de outras sociedades em que ela seja sócia, com plenos poderes para participar na operação dos respectivos programas anuais e de planos a médio e longo prazo, seus planos de investimentos e organização administrativa; e

l) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos presentes estatutos.

Artigo décimo quinto

Um. O Conselho de Administração reúne ordinariamente, uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que o presidente, vice-presidente, ou quatro administradores o julgarem necessário.

Dois. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros, e serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados.

Três. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente ou vice-presidente conjuntamente com um outro administrador presente e com o secretário.

Artigo décimo sexto

Um. Com ressalva dos casos em que um ou mais administradores sejam expressamente autorizados, pelo Conselho de Administração, a assinar em nome da Sociedade, esta só se obriga pela assinatura do presidente ou vice-presidente do Conselho de Administração.

Dois. O presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração podem delegar os seus poderes, mediante competente mandato.

Artigo décimo sétimo

Um. O Conselho Executivo Permanente é um órgão permanente que funciona na dependência do Conselho de Administração e reunirá por convocação do presidente ou vice-presidente do Conselho de Administração.

Dois. Compete ao Conselho Executivo Permanente assegurar e acompanhar a execução das deliberações do Conselho

de Administração e exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho de Administração.

Artigo décimo oitavo

O Conselho Executivo Permanente é composto por um mínimo de sete e um máximo de onze administradores, sempre em número ímpar, eleitos pelo Conselho de Administração de entre os seus membros, com excepção do presidente e vice-presidente do Conselho de Administração, que dele farão parte como membros natos.

Artigo décimo nono

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá criar serviços que coadjuvarão o próprio Conselho de Administração e o Conselho Executivo Permanente, na gestão corrente dos negócios sociais e na sua administração.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal que será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois. O Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente que convocará e presidirá às reuniões do Conselho, e um vice-presidente que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Artigo vigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

Um. Acompanhar de perto a administração da Sociedade e zelar pela observância da lei e dos presentes estatutos.

Dois. Examinar os livros e documentos de contabilidade, apreciar o relatório e as contas de lucros e perdas, apresentados pelo Conselho de Administração e emitir o respectivo parecer.

Três. Apurar a situação da caixa.

Quatro. Apresentar o relatório anual da sua actividade de fiscalização.

Cinco. Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo vigésimo segundo

O Conselho Fiscal reunirá sempre que o presidente o julgar necessário para o cumprimento das suas obrigações.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo vigésimo terceiro

As reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Executivo Permanente e do Conselho Fiscal, realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local, expressamente indicado no aviso convocatório.

Artigo vigésimo quarto

Um. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Executivo Permanente e do Conselho Fiscal são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Dois. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Executivo Permanente e do Conselho Fiscal, mantêm-se em funções efectivas até à reunião ordinária em que os novos membros sejam eleitos.

Três. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer membro do Conselho de Administração, do Conselho Executivo Permanente ou do Conselho Fiscal, o presidente ou, na sua falta, o vice-presidente do Conselho de Administração, designará, de entre os accionistas, quem deva exercer as respectivas funções até ao fim do respectivo mandato.

Artigo vigésimo quinto

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo vigésimo sexto

Um. O rendimento líquido do exercício obtido será distribuído do seguinte modo:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que atinja a quinta

parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

b) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, mediante proposta do Conselho de Administração; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

Dois. Se depois das aplicações, previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

Artigo vigésimo sétimo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais no primeiro mandato de três anos, com início na data de hoje:

Conselho de Administração:

Presidente: Or Ching Ping.

Vice-presidente: Sun Ren.

Administradores: Lei Kuai, Chan Iun, Luo Zhinan, O Tou Kam, Chan Chi Kit, Tam Iam Iun, Peng Chijun, Fong Hong Kei e Lo Chon Pun.

Conselho Executivo Permanente:

Presidente: Or Ching Ping.

Vice-presidente: Sun Ren.

Administradores permanentes: Lei Kuai, Chan Iun, Luo Zhinan, O Tou Kam e Chan Chi Kit.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 5 725,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Parque Diversões Maravilhosa, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Outubro de

1993, lavrada a fls. 81 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Parque Diversões Maravilhosa, Companhia Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota de oitenta e nove mil, setecentas e cinquenta patacas, subscrita pelo sócio Leung, Chi Keung; e

b) Uma quota de dez mil, duzentas e cinquenta patacas, subscrita pelo sócio Vong Veng Si.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, sendo eles sócios ou não.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Leung, Chi Keung; e

b) Gerentes, o sócio Vong Veng Si e a não-sócia Fung Lin Heng, solteira, maior, natural de Macau, onde reside, na Rua de Francisco Xavier Pereira, número cento e dez, edifício Yuet Wah Plaza, cave.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 875,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Jade Dragon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Novembro de 1993, exarada a fls. 52 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong Kai Long e Ku Iok Su, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial de Importação e Exportação Jade Dragon, Limitada», em chinês «Iok Lung Iao Han Cong Si» e, em inglês «Jade Dragon Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 14-14A, 12.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local, por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à

soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Cheong Kai Long e a Ku Iok Su.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Cheong Kai Long, e gerente, o sócio Ku Iok Su, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um membro da gerência, salvo para a execução dos actos enumerados na alínea d) do adiante parágrafo quarto, em que será necessária a assinatura conjunta do gerente-geral e do gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis,

valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 004,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Kong Fok On Desenvolvimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Novembro de 1993, exarada a fls. 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Ao Kin Seng e Leong Wai Man, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Kong Fok On Desenvolvimento Predial, Limitada», em chinês «Kong Fok On Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kong Fok On Investment Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício comercial I Tak, 27.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ao Kin Seng e Leong Wai Man.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, e o não-sócio Wong Wai, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, e residente em Macau, na Rua do Chunambeiro, s/n, edifício Fong Keng Fa Yun, 8.º andar, «D», os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos, designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Wong Wai; e

Grupo B: Ao Kin Seng e Leong Wai Man.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair e conceder empréstimos, obter e conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 118,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Lok Sang (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Novembro de 1993, exarada a fls. 37 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Li Zhen Liang, aliás Regina Liang, e Sun Kui Fu, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Lok Sang (Macau), Limitada», em chinês «Lok Sang (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lok Sang (Macau) Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Luís Gonzaga Gomes, edifício Fu Chat Yuen, 21.º andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de quarenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Li Zhen Liang, aliás Regina Liang, e a Sun Kui Fu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Sun Kui Fu, e gerente, a sócia Li Zhen Liang, aliás Regina Liang, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 978,60)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
e Importação e Exportação
San Wai Ka, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Novembro de 1993, exarada a fls. 29 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Peter Kang Ho ou Peter K. Ho e Chan Ka Neng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação San Wai Ka, Limitada», em chinês «San Wai Ka Mao Iek Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «New Victory Trading & Investment Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Sacadura Cabral, n.ºs 66-70, edifício Nam Yun Kok, 5.º andar, «C», a qual

poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e noventa e seis mil patacas, pertencente a Peter Kang Ho; e

b) Uma quota de quatro mil patacas, pertencente a Chan Ka Neng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados como gerente-geral, o sócio Peter Kang Ho, e como gerente, o sócio Chan Ka Neng, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente, incluindo depósitos de dinheiro em contas bancárias, será suficiente a assinatura de qualquer um gerente.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 118,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Importação,
Exportação e Desenvolvimento
Predial Chung Wan, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Novembro de 1993, exarada a fls. 68 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a

ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de noventa mil patacas, pertencente a Ko Kan; e

b) Uma quota, de dez mil patacas, pertencente a Li Zongxiang.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Ko Kan, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo pri-

meiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 260,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Associação do Pessoal do Hospital Kiang Wu

Certifico, para efeitos de publicação, que, por termo de autenticação lavrado em 3 de Novembro de 1993, neste Cartório, e referente à associação mencionada em epígrafe, se procedeu à alteração do artigo décimo quinto dos estatutos, que passa a ter a redacção que consta do documento em anexo:

Documento elaborado, nos termos do artigo quinto do Decreto-Lei número oitenta e dois barra noventa barra M

Alteração do artigo décimo quinto dos estatutos da «Associação do Pessoal do Hospital Kiang Wu»

Artigo décimo quinto

Salvo o disposto no artigo seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 420,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Guia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, exarada a folhas 21 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 7-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto e o parágrafo quarto do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de cento e cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelo sócios Au Chi Son e Ho Chi Kong.

Artigo sexto

Parágrafo quarto

São nomeados, como membros do conselho de gerência, os sócios Au Chi Son e Ho Chi Kong.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 472,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Kam Luen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 18 de Outubro de 1993, a fls. 46 v. do livro de notas n.º 80-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Kuan Soi Leong e Lam Lin Heng, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Kam Luen, Limitada», em chinês «Kam Luen Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam Luen Trading Company Limited» e tem a sua sede na Avenida do Infante D. Henrique, n.º 29, edifício «Walong», quinto andar, A-B, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social dentro de Macau e, bem assim, criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território ou no estrangeiro.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação de artigos electrónicos e materiais de construção.

Artigo quarto

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quinto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e

três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Kuan Soi Leong, uma quota no valor de sessenta mil patacas; e

b) Lam Lin Heng, uma quota no valor de quarenta mil patacas.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sétimo

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os seus cargos, em dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral. São, desde já, nomeados gerente-geral, Kuan Soi Leong, e gerente, Lam Lin Heng.

Dois. A sociedade obriga-se simplesmente com a assinatura do gerente-geral.

Três. Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Adquirir, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob qualquer modalidade.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo nono

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, por meio de cartas registadas, quando a lei não exigir outra formalidade, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 751,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Hang On Internacional, Materiais de Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 31 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Hang On Internacional, Materiais de Construção, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do

Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Ng Kuai Sam, uma quota no valor de vinte e cinco mil e quinhentas patacas; e

b) Leong Sek Meng, uma quota no valor de vinte e quatro mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo dos sócios, ficando, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Leong Sek Meng; e

b) Gerente, o sócio Ng Kuai Sam.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 656,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial New Chase, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Novembro de 1993, exarada a folhas 24 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 7-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e oitavo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de setenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chen Qingcai;

Uma quota, no valor de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Tian Huidong; e

Uma quota, no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Sun Hui Min.

Artigo oitavo

São nomeados gerentes, os sócios Chen Qingcai e Tian Huidong.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 534,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Engenharia e Construção Kai Lek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Novembro de 1993, exarada a fls. 64 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Lo Shan, Kuan Fat Leong e Fong Man Cheng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Engenharia e Construção Kai Lek, Limitada», em chinês «Kai Lek Tou Sek Fong Kong Cheng Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kai Lek Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Sé, n.º 2, edifício Veng Kei, bloco 2, 5.º andar, «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a execução de trabalhos de engenharia e construção civil, em especial a realização de obras de arte e outras obras de grande porte.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de quatrocentas mil patacas, pertencente a Fong Man Cheng; e

b) Duas quotas iguais, de trezentas mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Lo Shan e a Kuan Fat Leong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, os sócios Lo Shan e Kuan Fat Leong, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 013,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Fomento Predial San
Chung Tai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Novembro de 1993, exarada a fls. 45 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Xiqiang e Su Tongnian, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial San Chung Tai, Limitada», em chinês «San Chung Tai Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Chung Tai Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício Centro Internacional Plaza, bloco 10, 8.º andar, «BR», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de cinquenta e cinco mil patacas, pertencente a Liu Xiqiang; e

b) Uma quota, de quarenta e cinco mil patacas, pertencente a Su Tongnian.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, o sócio Liu Xiqiang, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da

gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referido no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela

aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

O gerente fica, desde já, autorizado a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 987,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Boutique «Madame», Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Novembro de 1993, lavrada de fls. 68 a 70 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Boutique «Madame», Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Noi Ian Ok Si Chong Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Madame Boutique & Import-Export Limited» e tem a sua sede em Macau, na Estrada de Adolfo Loureiro, números vinte e dois e vinte e dois-D, edifício «Weng Heng», rés-do-chão, «B».

Artigo segundo

O objecto social consiste na venda de vestuário por grosso e a retalho, e no comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Lei Wai Cheng, uma quota de cinquenta mil patacas; e

b) Che Loi, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre as sócias quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todas as sócias, as quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeadas gerente-geral, a sócia Lei Wai Cheng, e gerente, a sócia Che Loi.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos dois membros da gerência.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no

corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens móveis, imóveis, valores e direitos e participar em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscriver, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 488,40)

LABORATÓRIO DE ENGENHARIA CIVIL DE MACAU



Convocatória

Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea b) e do artigo 24.º, alínea i) dos Estatutos do Laboratório de Engenharia Civil de Macau — LECM, convoca-se a Assembleia Geral para reunir, em sessão ordinária, na sede do LECM, Rua da Sé, n.º 22,

pelas 17.00 horas do dia 30 de Novembro de 1993, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único: Discutir e votar o plano de actividades e orçamento para 1994.

Em caso de falta de *quorum*, a Assembleia Geral reúne-se uma hora depois, em segunda convocatória, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, considerando-se validamente constituída qualquer que seja o número de sócios presentes e o património associativo representado.

Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Direcção, *José Manuel Rosado Catarino — João Tomás Siu*.

澳門土木工程實驗室

股東會議開會通告(中文譯本)

敬告澳門土木工程實驗室之各股東週知，根據公司章程第一條第十七項規條，現定於一九九三年十一月三十日下午五時於本澳大堂街廿二號舉行股東例會。

倘若於上述指定時間內未有半數以上之股東參加，則按照公司章程之第十九條第二項規條，將會議時間延遲一小時，即延至下午六時正舉行，日期及地點則按照上述指定資料。

本次會議議程：

討論一九九四年度之財政預算案。

於澳門一九九三年十一月九日

主席

José Manuel Rosado Catarino — João Tomás Siu.

(Custo desta publicação \$ 656,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Matadouro de Macau, S.A.R.L.

Certifico, narrativamente, para publicação, que, por escritura de 12 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 26 do livro n.º 1, deste Cartório, foi aumentado o

capital da sociedade em epígrafe, com a quantia de \$ 30 000 000,00, representado por 30 000 acções, realizado em créditos na importância de \$ 27 448 328,25, e em dinheiro na parte restante, tendo sido subscrito da forma seguinte: Alberto Dias Ferreira, 17 830 acções; Rosa Dias Ferreira, 750 acções; Cheuk Chung Kong, 300 acções; Miguel Tsao, 300 acções; Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada, 6 000 acções; Ming Xiaoguang, 2 250 acções; Chiang Man Teng, 750 acções; e Teixeira Duarte — Engenharia e Construção (Macau), Limitada, 1 820 acções.

Consequentemente foi alterado o artigo sexto do respectivo pacto social que passou a ter a seguinte redacção:

«O capital social é de quarenta milhões de patacas, legalmente equivalentes a duzentos milhões de escudos, dividido e representado por quarenta mil acções, no valor de mil patacas, cada uma, está integralmente subscrito e é realizado em dinheiro e em créditos».

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Cavaleiro Sanches*.

(Custo desta publicação \$ 490,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Chong Io, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de rectificação, outorgada em 11 de Novembro de 1993, e exarada a fls. 124 do livro n.º 54, do meu Cartório, o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe tem a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Fomento Predial Midjan, Limitada»; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinco mil patacas, pertencente ao sócio Ching For Ming.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Un Hong — Gestão de Participações e Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 15 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Un Hong — Gestão de Participações e Fomento Predial, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Un Hong — Gestão de Participações e Fomento Predial, Limitada», em chinês «Un Hong Tau Chi Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Un Hong Investments and Real Estate Development Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida do General Castelo Branco, prédio sem número, designado por edifício «To Pou Garden, Teng Pou Kok», 21.º andar, «A», e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

Dois. Por deliberação da gerência a sociedade pode deslocar a sua sede, estabelecer agências, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto o apoio e promoção de investimentos, a

gestão de participações sociais e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. A sociedade pode, mediante libertação da gerência, participar no capital de outras sociedades, criar ou participar na constituição de novas empresas ou associar-se, pela forma que julgar mais conveniente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas, independentemente do fim ou das actividades a desenvolver.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido da seguinte forma:

a) Chen Chunpei, uma quota no valor de cem mil patacas; e

b) Chen Jinsen, uma quota no valor de cem mil patacas.

Dois. Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, até ao montante do capital social.

Artigo quarto

Um. A cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, bem como de estes para os seus ascendentes ou descendentes.

Dois. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, expresso em assembleia geral, a qual se reserva o direito de preferir na sua aquisição, pelo valor de balanço especialmente elaborado para o efeito.

Três. Para o exercício desse direito, o sócio deve comunicar à sociedade, por qualquer meio idóneo, a cessão pretendida, indicando o cessionário, o preço acordado e as demais condições ajustadas.

Quatro. Nos trinta dias posteriores ao recebimento da notificação, a sociedade deve deliberar sobre o exercício do direito de preferência, entendendo-se na ausência de qualquer resposta que autoriza a cessão nos termos comunicados.

Artigo quinto

Um. A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

a) Interdição, falência ou insolvência ou, sendo o sócio pessoa colectiva, em caso de dissolução;

b) Arresto, arrolamento, penhora ou outra forma de providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio;

c) Violação das regras sobre cessão consignadas no artigo anterior; e

d) Acordo com o possuidor da quota a amortizar.

Dois. O valor da amortização é determinado pela forma prevista para a cessão de quotas.

Três. A deliberação relativa à amortização deve ser tomada nos sessenta dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe der causa, devendo a assembleia geral decidir a forma de pagamento do preço apurado.

Quatro. A amortização de quota não implica redução do capital, entendendo-se que as quotas dos outros sócios aumentam na proporção da parte já subscrita, salvo se, por deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada, de modo a serem criadas, em sua substituição, uma ou várias quotas destinadas aos sócios ou a terceiros.

Artigo sexto

Quando a lei não prescreva forma especial, as assembleias gerais são convocadas por qualquer meio idóneo e com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar no aviso de convocação o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade incumbe a um ou mais gerentes, designados pela assembleia geral, que exercerão as suas funções com dispensa de caução e com a remuneração que nela seja fixada.

Dois. Competem à gerência, os mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais e, em especial:

a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele,

propondo acções, confessando-as, desistindo ou transigindo, e tomando compromissos em arbitragens;

b) Adquirir, vender, permutar, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

c) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto ou forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais;

e) Constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, delegando-lhes os poderes que entenda mais convenientes para a boa execução dos negócios sociais;

f) Convocar a assembleia geral; e

g) Desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos que tiver por mais adequados aos objectivos sociais.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos dois gerentes ou, nos termos de procuração conferida, por um ou mais mandatários.

Dois. A sociedade não pode obrigar-se em fianças, abonações, letras de favor e mais actos e contratos estranhos ao exercício social, sem prévio e expresso consentimento de todos os sócios.

Artigo nono

Um. O ano social coincide com o ano civil.

Dois. O lucro de exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Três. Na deliberação sobre a aplicação dos lucros apurados a assembleia geral não está sujeita a outras limitações que não sejam as emergentes das disposições legais imperativas, podendo aplicar tais lucros, no todo ou em parte, na constituição e reforço de reservas.

Artigo décimo

Um. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á a liquidação extrajudicial e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes, em exercício à data da dissolução, com as atribuições que a lei lhes confere e as demais resultantes de deliberação dos sócios.

Artigo décimo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios, os quais exercerão os cargos por tempo indeterminado e até decisão em contrário tomada pela assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 2 687,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Yiu Man, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Novembro de 1993, exarada a fls. 88 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Chong Yao Tian e Chan Hoi Tong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Yiu Man, Limitada», em chinês «Yiu Man Tao Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Yiu Man Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Estrada da Vitória, n.º 26, edifício Jardim da Vitória, rés-do-chão, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de duzentas e noventa e sete mil patacas, pertencente a Chong Yao Tian; e

b) Uma quota, de três mil patacas, pertencente a Chan Hoi Tong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Chong Yao Tian, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 987,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Associação de Conterrâneos de
Seak Si de Macau**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Novembro de 1993, exarada a fls. 56 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Chi Ian, Hoi Chi Lai, Hong Hong Po, Choi Chong Sang e Si Sai leong, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro**(Denominação, duração e sede)**

Um. A Associação adopta a denominação de «Associação de Conterrâneos de Seak Si de Macau».

Dois. A Associação é uma pessoa colectiva de direito privado, sem intuito lucrativo, de natureza cívica e sócio-cultural.

Três. A sede da Associação é em Macau, na Rua Cinco, número quarenta

e cinco, rés-do-chão, Iao Hon, sendo a sua duração por tempo ilimitado, com início na data da presente escritura.

Artigo segundo**(Fins)**

São fins da Associação:

a) Promover, nos associados, sentimentos de amor pela Pátria;

b) Criar, manter e consolidar relações entre os associados e Seak Si;

c) Promover relações com outras associações de Macau;

d) Zelar pelos interesses dos associados;

e) Promover realizações de carácter social, em benefício dos associados; e

f) Auxiliar o desenvolvimento do bem-estar da população de Seak Si.

Artigo terceiro**(Associados)**

Um. Podem adquirir a qualidade de associados os que, independentemente do sexo, sejam maiores de dezoito anos, se obriguem a cumprir as disposições dos presentes estatutos, bem como as resoluções legais dos órgãos da Associação e que, tendo nascido na cidade de Seak Si, residam em Macau à data da inscrição como associados.

Dois. A Assembleia Geral, sobre proposta da Direcção, poderá conferir a qualidade de «associado honorário» aos que, no exercício de funções ou através de auxílio económico, lhe prestem relevante apoio.

Artigo quarto**(Direitos e deveres)**

Um. São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito para o desempenho de funções em qualquer órgão associativo;

b) Participar na Assembleia Geral, discutindo, propondo e votando sobre quaisquer assuntos;

c) Propor a admissão de novos associados;

d) Solicitar, verbalmente ou por escrito, informações respeitantes à vida associativa;

e) Participar em quaisquer actividades promovidas pela Associação;

f) Usufruir de todos os benefícios concedidos pela Associação, dentro dos condicionamentos que, para o efeito, tiverem sido determinados; e

g) Pedir auxílio à Associação para a resolução de problemas pessoais.

Dois. São deveres dos associados:

a) Cumprir pontualmente as disposições estatutárias e as deliberações legais dos órgãos associativos;

b) Desempenhar, com zelo, as funções para que forem designados;

c) Contribuir com dedicação para o desenvolvimento das actividades associativas sempre que, para o efeito, forem solicitados; e

d) Pagar a quotização periódica que for fixada pela Direcção.

Artigo quinto

(Admissão do associado)

Um. O candidato a associado deve preencher um boletim apropriado e pagar a jóia que for fixada pela Direcção.

Dois. Considerar-se-á admitido o candidato que, reunindo os requisitos estatutários e as demais condições, tiver sido, para o efeito, aprovado pela Direcção.

Artigo sexto

(Desistência do associado)

Um. Os associados poderão perder essa qualidade através da desistência, comunicada por escrito à Direcção.

Dois. Com o pedido de desistência o associado entregará o distintivo da Associação, bem como o respectivo cartão de associado.

Artigo sétimo

(Exclusão de associado)

Um. A Direcção poderá excluir qualquer associado desde que não cumpra os

seus deveres legais ou estatutários, ou pratique actos ou omissões que afectem o bom nome da Associação ou a adequada prossecução dos seus fins.

Dois. A exclusão do associado será precedida da instauração de processo disciplinar que se regerá, com as necessárias adaptações, pela lei laboral, ao tempo aplicável ao despedimento.

Três. A exclusão dará ao excluído o direito de recorrer da respectiva deliberação, por escrito, com efeito suspensivo e no prazo de trinta dias, para a primeira Assembleia Geral que vier a realizar-se.

Quatro. Da deliberação da Assembleia Geral não caberá qualquer reclamação ou recurso.

Cinco. A exclusão do associado não confere direito ao reembolso de quaisquer quantias, nem a participação em quaisquer fundos ou valores activos integrantes do património associativo.

Artigo oitavo

(Órgãos associativos)

São órgãos da Associação, a Assembleia Geral, a Direcção, a Direcção Executiva e o Conselho Fiscal.

Artigo nono

(Assembleia Geral: Constituição)

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos.

Artigo décimo

(Assembleia Geral: Constituição da Mesa)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, dois vice-presidentes e dois secretários.

Artigo décimo primeiro

(Assembleia Geral: Convocação)

Um. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente ou, na sua falta ou impedimento, pelo vice-presidente.

Dois. A convocação é feita por carta expedida para a residência de cada associado, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três. No aviso convocatório indicar-se-á o dia, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem do dia.

Quatro. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, em Março de cada ano, e extraordinariamente, sempre que solicitada pela Direcção, pelo Conselho Fiscal ou por vinte associados.

Artigo décimo segundo

(Assembleia Geral: Quorum e deliberação)

Um. A Assembleia Geral só poderá deliberar em primeira convocação, se estiverem presentes, no mínimo, metade dos associados.

Dois. Se não existir o *quorum* do número precedente, a Assembleia reunirá meia-hora mais tarde em segunda convocação.

Três. Salvo o disposto no artigo seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Quatro. As deliberações sobre alterações estatutárias serão tomadas por três quartos dos votos dos associados, referidos no precedente número três.

Cinco. As deliberações sobre a dissolução da Associação requerem o voto de três quartos do número de todos os associados.

Artigo décimo terceiro

(Assembleia Geral: Competência)

Sem prejuízo de outras atribuições que legalmente lhe são cometidas, à Assembleia Geral compete, nomeadamente:

a) Definir as directivas da Associação;

b) Discutir, votar e aprovar as alterações aos estatutos e aos regulamentos internos;

c) Eleger, por voto secreto, os membros dos corpos gerentes;

d) Deliberar sobre a atribuição de grau de associado honorário às pessoas que hajam praticado serviços relevantes à Associação; e

e) Apreciar e aprovar o balanço, o relatório e as contas anuais da Direcção e o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

*Artigo décimo quarto***(Direcção: Composição)**

Um. A Direcção é composta por um presidente, um vice-presidente e três vogais ou por um presidente, dois vice-presidentes e quatro vogais, denominados directores.

Dois. Na falta ou impedimento, previsivelmente duradouro, de qualquer membro da Direcção, ocupará o cargo o associado que for cooptado pelos restantes membros.

Três. O director cooptado exercerá o cargo até ao termo do mandato que estiver em curso.

*Artigo décimo quinto***(Direcção: Reuniões)**

Um. A Direcção reunirá na sede, ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana, em dia e hora que forem fixados na primeira reunião após a eleição dos seus membros.

Dois. Extraordinariamente, a Direcção reunirá quando, para o efeito, for convocada pelo presidente.

Três. Nas reuniões ordinárias a ordem de trabalhos é a que tiver sido fixada na reunião anterior; nas reuniões extraordinárias o presidente indicará, por escrito, a respectiva ordem de trabalhos, que será entregue aos demais directores com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Quatro. Não é necessária qualquer convocatória se todos os directores estiverem presentes e concordarem com os assuntos sobre que vão discutir e deliberar.

*Artigo décimo sexto***(Direcção: Deliberações)**

Um. A Direcção delibera por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Dois. Qualquer director pode votar por escrito, se não puder estar presente, ou se não puder fazer-se representar por outro director.

*Artigo décimo sétimo***(Direcção: Competência)**

Compete à Direcção:

a) Praticar todos os actos necessários ou convenientes à prossecução dos fins da Associação;

b) Representar a Associação, em juízo e fora dele;

c) Executar as deliberações da Assembleia Geral;

d) Administrar os bens da Associação;

e) Adquirir, alienar ou onerar, quaisquer bens, móveis ou imóveis;

f) Contrair empréstimos e obter quaisquer outros financiamentos necessários, podendo prestar quaisquer garantias, reais ou pessoais, para esse efeito;

g) Constituir mandatários, que podem ser pessoas estranhas à Associação;

h) Dirigir e organizar as actividades da Associação;

i) Deliberar sobre a admissão e a exclusão dos associados;

j) Elaborar regulamentos internos;

l) Elaborar o balanço, o relatório e as contas referentes a cada exercício; e

m) Exercer as demais competências que não pertençam legal ou estatutariamente a quaisquer outros órgãos.

*Artigo décimo oitavo***(Vinculação da Associação)**

A Associação obriga-se pelas assinaturas conjuntas do presidente e de um outro membro da Direcção, ou ainda pela assinatura de um ou mais mandatários, nomeados pela Direcção, dentro dos limites e nos termos legais estabelecidos no contrato do mandato.

*Artigo décimo nono***(Direcção Executiva)**

A Direcção poderá criar uma Direcção Executiva, constituída por três dos seus membros, para o exercício da actividade corrente de gestão, atribuindo-lhe a competência que entender, dentro dos limites do artigo décimo sexto dos estatutos.

*Artigo vigésimo***(Conselho Fiscal: Constituição)**

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal, eleitos de entre os associados.

*Artigo vigésimo primeiro***(Conselho Fiscal: Competência)**

Compete ao Conselho Fiscal elaborar parecer sobre o balanço, relatório e contas anuais da Associação, que lhes sejam submetidos pela Direcção e, bem assim, exercer todos os demais poderes que por lei lhe estejam atribuídos.

*Artigo vigésimo segundo***(Reuniões do Conselho Fiscal)**

Um. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente de dois em dois meses.

Dois. O Conselho Fiscal reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros ou da Direcção.

Três. O Conselho Fiscal deliberará por maioria dos votos dos seus membros.

*Artigo vigésimo terceiro***(Duração dos mandatos)**

O mandato dos membros dos órgãos associativos é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

*Artigo vigésimo quarto***(Voto de qualidade)**

No caso de empate nas votações da Direcção, da Direcção Executiva e do Conselho Fiscal, o presidente de cada um destes órgãos terá direito ao voto de qualidade.

*Artigo vigésimo quinto***(Reuniões conjuntas da Direcção e do Conselho Fiscal)**

Um. A Direcção e o Conselho Fiscal poderão reunir conjuntamente sempre que, para tanto, estejam de acordo os respectivos presidentes.

Dois. As reuniões, a que se refere o número anterior, serão dirigidas pelo presidente da Direcção.

Artigo vigésimo sexto

(Extinção da Associação)

Um. A Associação extinguir-se-á por qualquer das causas, desde que aplicáveis, referidas no artigo 182.º do Código Civil.

Dois. Serão seus liquidatários os membros da Direcção que, ao tempo, estiverem em funções.

Artigo vigésimo sétimo

Nos casos omissos aplicam-se as normas legais que regulam a criação, funcionamento e extinção das associações.

Norma transitória

Enquanto não forem eleitos os membros da Direcção, haverá uma Comissão

Directiva composta pelos associados fundadores, a quem são atribuídos todos os poderes legal e estatutariamente conferidos à Direcção, sem qualquer limitação.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 5 314,30)

IMPrensa Oficial de Macau

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau
(N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)

Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00

Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00

Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00

Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).

Dicionário de Chinês-Português:
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00

Dicionário de Português-Chinês:
Formato escolar (encadernado) \$ 150,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00

Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00

Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00

Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00

Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).

Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:
Leis (1978) esgotado
Leis (1979) \$ 15,00
Leis (1980) \$ 20,00
Leis (1981) \$ 20,00
Decretos-Leis (1978) esgotado
Decretos-Leis (1979) \$ 30,00
Decretos-Leis (1980) \$ 20,00

Decretos-Leis (1981) \$ 30,00
Portarias (1978) esgotado
Portarias (1979) \$ 15,00
Portarias (1980) \$ 25,00
Portarias (1981) \$ 20,00

(Em volume único)
1982 esgotado
1983 esgotado
1984 esgotado

1985
(Em 3 volumes)
I volume (Leis) esgotado
II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00
III volume (Portarias) \$ 75,00

1986
(Em volume único, encadernado) \$ 180,00

1986
(Em 3 volumes)
I volume (Leis) \$ 30,00
II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00
III volume (Portarias) \$ 30,00

1987
(Em volume único) esgotado

1988
(3 volumes) \$ 230,00

1989
(3 volumes) \$ 300,00

1990
(3 volumes) \$ 280,00

1991
(3 volumes) \$ 250,00

1992
(Colectânea bilingue, ordenada por semestres)

I Semestre \$ 110,00

II Semestre \$ 180,00

Legislação do Trabalho (edição bilingue) esgotado

Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00

Lei de Terras esgotado

Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00

Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00

Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan:

1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00
2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00
3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00
4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00
5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00
6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00

Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00

Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00

Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00

Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00

Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado

Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00

Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00

Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00

Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00

Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00

Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00

Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00

Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 76,00

每份價銀七十六元正